SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1009693-83.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Requerente: Benedito Donizetti da Cruz

Requerido: Reinaldo Rodrigues

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BENEDITO DONIZETE DA CRUZ propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de **REINALDO RODRIGUES.** Aduziu que estava conduzindo seu veículo pela Rua Antonio Trofino quando o veículo do requerido não respeitou o sinal de "Pare" e causou a colisão. Outrossim, asseverou que em virtude do acidente ficou sem trabalhar, teve gastos com médicos e remédios, com prejuízo patrimonial do veículo e dano estético. Requereu indenização pelo danos materiais no montante de R\$12.140,00; os benefícios da gratuidade da justiça e o bloqueio do veículo da requerida como garantia ao pagamento do débito.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 09/16.

O requerido, devidamente citado (fl. 30), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 36/45). Preliminarmente, impugnou o valor dado à causa. No mérito, asseverou que no momento que estava conduzindo seu veículo, parou, olhou e como não viu nenhum veículo, foi transpor a rua, quando de repente foi surpreendido com o impacto do veículo do requerente, conduzido em alta velocidade. Alegou que o B.O. anexado aos autos demonstra que foram apenas 03 pontos de impacto, verificando-se danos de pequena monta, sendo que alguns itens trazidos nos orçamentos apresentados não necessitariam de reparos de acordo com as informações contidas no B.O. Que o requerente foi conduzido ao hospital, juntamente com a esposa do requerido, sendo que, impaciente, não aguardou atendimento, deixando o local. Por fim, sustentou a ausência de danos materiais e morais, vez que seu veículo já se encontrava no final da trajetória e a culpa foi exclusiva do requerente, por excesso de velocidade. Requereu a improcedência da demanda e os benefícios da gratuidade da justiça.

Réplica às fls. 77/80.

A decisão de fls. 84/85 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça às partes, bem como afastou a preliminar arguida na contestação.

Houve audiência de instrução e julgamento, concedendo ao requerente o prazo de 10 dias para apresentação dos comprovantes de pagamento das despesas com o

conserto e transferência do veículo, nada vindo. (fl. 97).

Alegações finais somente pelo requerido (fls. 107/110).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Feito pronto a julgamento, tendo sido produzidas todas as provas necessárias.

Trata-se de pedido de indenização por dano material e moral que o autor intentou em decorrência de acidente de trânsito do qual alega ter sido vítima.

Inicialmente, cabe analisar de quem é a responsabilidade pela ocorrência do acidente.

O autor alega que transitava em via preferencial quando foi abalroado pelo veículo do réu, o qual ultrapassou o sinal de "Pare", ocasionando o acidente. Que no local dos fatos, na rua em que transitava o réu, havia placa de "PARE" que, aliás, se encontra ali até hoje. O réu, por sua vez, confirma a existência do sinal de "PARE" no local afirmando que já tinha passado pela metade da avenida quando o autor bateu em seu veículo. Imputa a responsabilidade do acidente ao requerente que poderia ter desviado e só não o fez porque estava em alta velocidade.

Pois bem, recorro ao Boletim de Ocorrência de fls. 10/13, lavrado no momento do acidente e que conta com os depoimentos do autor, réu e sua esposa, para esclarecer a dinâmica do evento.

De acordo com o documento o autor transitava pela via preferencial tendo o requerido ultrapassado a sinalização de trânsito pois não visualizou o veículo C3 (do autor). O croqui de fl. 13 demonstra os pontos danificados do carro em razão do acidente, corroborando a versão do autor, já que a colisão ocorreu na parte frontal direita de seu carro e na lateral direita do veículo do réu.

Em audiência o requerido confirmou a existência da placa de parada obrigatória e confirmou seu depoimento dado no momento do fato. Em suas palavras : (2'20").

"eu vim meio devagar, dei uma olhada na placa. Aí eu olhei e não vi nada (...). Eu parei olhei, ai tinha um caminhão. Porque lá não dá pra ver muito direito porque ela faz uma curva, tipo uma bifurcação (...). Onde é o pare ali não dá para ver direito porque é meio de esgueio lá e tem acidente direto"

Discordou apenas da elaboração do croqui, já que teria passado seu veículo por mais da metade da avenida, sendo que a colisão se deu na parte de trás de seu veículo - "da coluna para trás"- e não em toda a lateral, tentando imputar a culpa pela ocorrência ao requerente, que estaria transitando em alta velocidade.

Sua esposa, ouvida como informante, apesar de presente no momento do acidente, quase nada sabia sobre ele. Alegou que ouviu falar que o autor estaria alcoolizado no momento, na tentativa também de imputar a responsabilidade pelo ocorrido ao requerente, valendo ressaltar que não há nenhuma mínima prova disso, pelo contrário.

Não há porque se desabonar o Boletim elaborado pela Policia Militar que demonstrou claramente a dinâmica do acidente. Nenhuma testemunha veio, apta a comprovar a alegação de que o autor estaria em alta velocidade ou alcoolizado, e o réu acabou por confessar que teria olhado rapidamente para a avenida, transpondo-a sem as devidas cautelas, até porque, se tivesse agido como determina a lei, não teria ocorrido a colisão, já que o autor se encontrava em uma via preferecial.

Assim, possível concluir que a responsabilidade pelo acidente é do réu que, imprudente, sem observar os cuidados necessários, ultrapassou a sinalização de "PARE", causando o acidente.

Pois bem, definida a responsabilidade exclusiva do réu, resta apenas a análise quanto aos danos materiais e morais alegados.

Neste ponto pouca razão cabe ao autor, que não trouxe aos autos nenhuma comprovação dos danos alegados e contradisse todos os fatos trazidos na Inicial. O autor pouco soube dizer acerca do referido conserto do veículo - quais valores gastos e ainda onde teria se dado - o que por si só já se mostra bastante improvável. Indagado, informou que vendera o veículo há pouco tempo, mas não soube dizer o valor da venda e mesmo o comprador, o que demonstra ainda mais a falsidade de suas alegações. As provas são cristalinas no sentido de que trouxe ao feito orçamentos superfaturados visando obter lucro ilicitamente, diante da ocorrência do acidente.

Também alegou levianamente, na inicial, que teve "danos estéticos e ficou impossibilitado de trabalhar por longo período, teve altos custos com médicos e medicamentos, além de todo prejuízo patrimonial com seu carro, que ficou praticamente aos pedaços" (fl. 02), afirmações desmentidas quando ouvido em audiência. Em suas palavras, quando indagado acerca da impossibilidade de ir trabalhar disse: "Não. Nunca. De maneira nenhuma". E ainda quando questionado acerca dos medicamentos que teria tomado, alegou que tomou apenas analgésicos para a dor o que, como se sabe, não possuem alto custo.

Não trouxe aos autos qualquer comprovante de pagamentos, nem dos medicamentos que alegou ter ingerido, muito embora informe que o prontuário médico elaborado no hospital tenha apontado lesão leve e escoriações pelo corpo, nem do conserto do veículo. Aliás, descumpriu decisão deste juízo, que deferiu prazo para a juntada do comprovante de pagamento das despesas e transferência do veículo.

Dessa maneira, clara a litigância temerária do autor, com a qual o Jjudiciário não pode ser conivente. De rigor a aplicação de multa pela litigância de má-fé, nos termos do art. 81, do CPC, a qual arbitro em 3% do valor da causa, corrigido.

Embora não tenha demonstrado cabalmente o conserto do veículo, não se pode admitir que o réu nada lhe restitua, já que de fato o carro foi danificado em decorrência da colisão. Assim, e considerando que em audiência o autor informou que as

partes danificadas do carro foram o farol, para-choque e capô, tais valores são devidos.

Considerando os orçamentos trazidos aos autos, observo que o de fl. 14 é o que garante menor valor às peças supramencionadas, sendo ele utilizado para a apuração do quantia a ser paga. Assim, o réu deverá restituir ao autor o valor de R\$2.610,00 referente ao conserto das peças danificadas no acidente.

Diante da condenação do autor em litigância de má-fé, a parte adversa poderá abater do valor a pagar, o valor a receber pela multa estipulada, havendo a devida compensação dos valores.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$2.610,00 acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde a data do acidente, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condeno o autor em litigância de má-fé, nos termos do art. 81, do CPC, no valor de 3% do valor atualizado da causa. Os valores deverão ser devidamente compensados.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Tendo em vista o baixo valor da condenação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observando-se a gratuidade concedida ao autor e réu.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, o autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento estes autos irão para o arquivo definitivo Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min